

Quinta-Feira, 28 de fevereiro de 2019

jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

Atualmente, a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)** adotou o entendimento de que a **prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal de Contas da União (TCU)** é regulada integralmente pela **Lei nº 9.873/1999**, que regulamenta a **prescrição relativa à ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta**; bem como, que são as normas em matéria de Direito Administrativo que devem suprir as lacunas legais quanto à ausência de prazo prescricional na seara dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

[...] o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo.

Assim, a falta de norma regulamentadora, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo deve ser de cinco anos, como decorreência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis federais), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999, art. 1º 12.529/2011 ("Lei antitruite"), art. 46; Lei nº 12.846/2013 ("Lei anticorrupção"), art. 25; entre outros. (*grifos nossos*). (MS 32.201-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma-STF, DJe 07/06/2017).

Diferentemente do Supremo Tribunal Federal, que somente enfrentou a questão recentemente, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já reconhece a incidência da **prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas reguladoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consante fragmentos dos seguintes julgados:**

No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa proveniente da prescrição quinquenal nos processos relativos à pretensão sancionatória dos Tribunais de Contas, quando não houver previsão expressa em lei, sob o fundamento de ser o prazo estabelecido nas normas reguladoras de Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, consante fragmentos dos seguintes julgados:

[...]

Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração.

Nesse passo, descartar, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. [...]

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no polo passivo da relação, seja por meio de normas regras específicas quando está no polo ativo da relação jurídica.

Dessa forma, entendendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.

[...]

Além, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 23/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (*grifos nossos*)

(REsp nº 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma-STJ, DJe 12/04/2016). (sem realces no original).

Ainda nessa tônica, de reconhecimento da prescrição no lapso temporal de cinco anos, a Corte Superior de Justiça tem aplicado a lei nº Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. Lei nº 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

1. O Dama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O auto infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a ventilada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pela Dama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acórdãos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não se trata pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sustentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 "é o prazo de cinco anos do Código Civil 7º aplicam-se às regras regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acórdãos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

[...]

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 111507/RMS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). (sem realces no original).

Para se adequar às jurisprudências das Cortes Superiores, o TCU modificou o seu posicionamento adotado no Acórdão nº 1.441/2016, no qual prevalecia o prazo de dez anos regulado no art. 205 do CC/2002, para o prazo prescricional de cinco anos nos casos de pretensão punitiva, conforme o seguinte trecho do Acórdão nº 1656/2017 do Plêniário da Corte de Contas da União:

6. A natureza da multa aplicada é de sanção administrativa. Por ser a multa uma sanção, a lei que autoriza o TCU a aplicá-la deveria estabelecer prazo de prescrição para fazê-lo, em obediência ao comando do art. 37, § 5º, I, parte, da Constituição. O certo é que esse prazo não é imprescritível.

7. Assim, sendo uma sanção administrativa, deverão ser aplicadas as regras e princípios do Direito Administrativo, o qual está repleto de regras de prescrição da pretensão punitiva da Administração no prazo de 5 anos.

8. Deante elas, como bem observou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, aquela cujo objeto mais se assemelha à aplicação de multa no exercício do controle externo é do art. 1º da Lei 9.873/1999.

9. Acerca do prazo prescricional aplicável aos processos do TCU, o STF tem decidido pela prescrição/decadência quinquenal.

[...]

No Poder Judiciário, é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional em se tratando de multa administrativa deve ser de cinco anos, quando a lei expressamente não o exige, em consonância com a realidade de várias outras normas de Direito Público, tais como: a Lei nº 9.873/1999, para a pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia, o Código Tributário Nacional, para a cobrança de crédito tributário; o Decreto nº 20.910/1932, para cobrança de dívidas passivas da União, Estados/DF e Municípios; a Lei nº 8.112/1990, para ação disciplinar contra servidor público; e a Lei nº 8.429/1992, para ações destinadas à aplicação das sanções expressas nessa lei.

[...]

14. Em resumo, vejo que a tese central assumida pelo STJ nos precedentes transcritos no relatório se apoia na utilização do prazo quinquenal, em vez do prazo geral de 10 anos estabelecido no Código Civil, sob o argumento de que aquele pode ser extirpado de normas regulamentares do próprio Direito Público - especificamente do Direito Administrativo -, ao passo que o entendimento até então adotado pelo TCU assenta-se na inaplicação da aplicação das prescrições das Leis 9.873/1999 e 9.784/1999 e do Decreto 20.910/1932 à atividade de controle externo, o que impõe o uso da regra residual do Código Civil, à falta de disposição específica sobre o tema.

15. Do exame do conjunto de normas existentes acerca do assunto, observo que, prepondera, no microcosmo do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa. Nesse sentido, menciona o Decreto 20.910/1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), para a cobrança de crédito tributário; a Lei 6.838/1980, para a sanção disciplinar de profissional liberal, aplicada por órgão profissional competente; a Lei 8.112/1990, para a ação disciplinar contra servidor público; a Lei 8.429/1992, para a aplicação das sanções expressas nessa lei, no caso de servidores de cargos e empregos públicos; e a Lei 9.873/1999, no caso da pretensão punitiva da Administração no exercício do poder de polícia e a Lei 12.529/2011, para as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta objetivando apurar infrações de natureza econômica.

16. Embora as regras jurídicas fixadas reflitam-se à matéria distinta da atividade de controle externo, creio que o tratamento uniforme acerca da matéria permite visualizar certa tendência do Direito Público no sentido de fixar o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação de sanções aos administrados. Por essa primeira razão, parece-me despropositado utilizar a disciplina do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público.

(Acórdão 1656/2017, Rel. Min. Aráido Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017)

Por todos esses motivos, a utilização das regras do Código Civil para a definição do prazo prescricional aplicável à sanção aplicada pelo Tribunal de Contas no exercício da atividade de controle externo não seria o procedimento adequado, haja vista a absoluta diferença entre os fatos abarcados pelo espaço de incidência daquela regra jurídica de natureza eminentemente privada e os inerentes à relação de direito público travada entre a União e os administrados, no âmbito dos processos do TCU.

Nessa linha, cumpre ainda trazer a lume trechos de um dos acórdãos, oriundos desta relatoria, que embasaram a sugestão de edição de súmula em comento:

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da extinção do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

A fim de assegurar o princípio da segurança jurídica, o constituinte reformador fez editar a Emenda Constitucional nº 45/2005, adiando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, pelo qual inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Fábio Medina Osório ensina:

Ninguém pode ficar à mercê de ações judiciais ou administrativas por tempo e prazos indefinidos ou, no que é pior, perpétuos. Trata-se de garantia individual, porém com intensa transcendência social. As relações necessitam de segurança e o Direito busca, em um de seus fins, assegurar estabilidade na vida de relações. (OSÓRIO, Fábio Medina, *Direito Administrativo Sancionador*, -4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consonte o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). (Acórdão nº 449/2018- TC 9125/2010). (sem realces no original).

Ademais, observe-se o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca da importância do instituto da prescrição (sem deixar de atentar para a devida responsabilização dos jurisdicionados), bem como no uso da analogia de outras normas de Direito Público, em decorrência de sua omissão legal no controle externo. É ver:

Conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas à prescrição. O julgamento pelos Tribunais de Contas minui vezes ocorre tardadamente: citações, intimações, diligências, tudo em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, ou até mesmo sobrecarga de trabalho e falta de racionalização de rotinas podem impedir a aplicação diligencial.

O tema já deveria estar sendo regulado nas respectivas leis orgânicas, mas, em pesquisa empreendida, nada foi encontrado.

Desse modo, caber o recurso da analogia, mas não se deve aplicar, na esfera do controle, o brocardo in *ditio pro misero*, vez que a situação particular do agente jurisdicionado deve ter sempre, na sua definição, a perspectiva do outro polo da relação: o cidadão contribuinte.

Assim, a analogia há de ser feita com normas que atentem para a proporcionalidade e razoabilidade, sem assumir a condição de permanente lesão de responsabilidade a qualquer descuido por parte dos órgãos de controle.

[...]

O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre as normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo, na ausência destas, as de direito tributário; depois penal, e só em última caso, ainda assim se for compatível, as normas de direito privado.

Segundo-se esse escalonamento lógico, verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertencente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. (*grifos nossos*) (in *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisprudência e Competência*, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 638-641).

Ademais, esta Corte tem julgado repetidamente acerca da matéria, de modo que o tema se afigura exaustivamente debatido, para fins de consolidação do entendimento mediante súmula. Observe-se do teor da ementa aditada no Acórdão nº 583/2018, proveniente desta relatoria:

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. ENVIO FORA DO PRAZO DO BALANCEZETE. SURTIAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I - Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativa própria fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS 32.201-DF. Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II - O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/intimação válida do jurisdicionado;

III - Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV - Arquivamento. (ACÓRDÃO Nº 583/2018 - TC 8757/2010).

Também nos autos do processo TC 7923/2011, esta Corte, mediante o Acórdão nº 582/2018, se pronunciou pontualmente acerca do instituto da prescrição. Leia-se:

Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consonte o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). (sem realces no original).

Por fim, mediante o Acórdão nº 449/2018, proferido nos autos do processo TC 9125/2010, oriundo também desta relatoria, este Tribunal de Contas assim se posicionou:

Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consonte o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Em meio a esses aspectos, logra-se madura a apreciação da temática em voga, a fim de submetê-la à necessária edição de súmula.

- DA FORMATAÇÃO DA SÚMULA -

Como é cediço, a lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispõe sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público. É ver: "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas". (sem realces no original).

Ademais, a sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe que se proceda em consonância com os indicativos do aludido compêndio normativo (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), máxime o teor do seu artigo 4º, ora invocado para justificar a aplicação do artigo 272, do Regimento Interno desta Corte, cujo teor predica: "Art. 272.Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento, no que for aplicável, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União". (sem realces no original).

Pois bem, como bem delineado pelo Ministério Público de Contas, à fl. 02v, "O Tribunal de Contas da União, que serve de paradigma aos demais Tribunais de Contas, no que se refere à organização e fiscalização (art. 75, caput, CR), já adota, há muito tempo, a sistemática de súmulas, como forma de orientar seus jurisdicionados quanto às teses consolidadas na jurisprudência da Corte, independentemente de previsão em sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443, de 1992). A súmula mais antiga da Corte foi aprovada em 4 de dezembro de 1973".

O Regimento Interno do TCU, por sua vez, dispõe:

Art. 73. A apresentação de projeto concernente a enunciado da súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa é de iniciativa do Presidente, dos ministros e dos conselheiros de Regimento e de Jurisprudência, podendo ser ainda sugerida por ministro-substituto ou representante do Ministério Público. (sem realces no original).

Dessa feita, resta plenamente aplicável, no caso, a logística procedimental utilizada naquela Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Enfim, diante dos aspectos ora pontuados, impende-se concluir pela aplicação dos termos da lei nº 9.873/1999, precisamente no tocante à fixação do lapso temporal de cinco anos a título de prescrição, como medida de segurança jurídica.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de, acolher as consignações lançadas pelo Ministério Público de Contas no Ofício nº 22/2019 /MPC/RS, a fim de que seja editado enunciado de súmula nos seguintes termos: "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Relator

PROCESSO TC 1611/2015

UNIDADE

Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Sertão Alagoano - CRRSSAL

RESPONSÁVEL

José Cícero Vieira

SUNTO

Consulta

ACÓRDÃO Nº 032/2019.

CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA POR CONSÓRCIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO ISOLADA DO ART. 24, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. VALORES MÁXIMOS: R\$ 66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS), PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, E R\$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), PARA OUTROS SERVIÇOS E COMPRAS.

I - O § 1º, do art. 24, da Lei n. 8.666/93, não pode ser interpretado conjuntamente com o § 8º, do art. 23, do mesmo diploma legal, posto que se direcionam a situações jurídicas distintas. Enquanto o primeiro dispositivo versa sobre regra especial de dispensa de licitação, o segundo versa sobre regra especial de identificação das modalidades licitatórias.

II - Os valores máximos para contratação direta, por dispensa de licitação, realizada por consórcios públicos, independentemente da quantidade de entes integrantes, correspondem a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), para outros serviços e compras.

stos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro ator do feito nos seguintes termos:

- CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. José Cícero Vieira, então Presidente do Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Sertão Alagoano - CRERSSAL, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X, g, do Regimento Interno do TCE/AL;

- NO MÉRITO, responder ao Consultante: o art. 24, § 1º, da Lei 8.666/93 deve ser aplicado de forma isolada, de modo que os valores máximos para contratação direta, por dispensa de licitação, realizada por consórcios públicos, independentemente da quantidade de entes integrantes, correspondem a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), para outros serviços e compras;

I - A notificação pessoal do consulente;

V - Publicar a presente Decisão para fins de direito;

' - Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.

ala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - Presidindo

Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO TC 1611/2015

UNIDADE: Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Sertão Alagoano - CRERSSAL.

RESPONSÁVEL: José Cícero Vieira

ASSUNTO: Consulta

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada a esta Corte de Contas, em 09 de fevereiro de 2015, pelo Sr. José Cícero Vieira, então presidente do Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Sertão Alagoano - CRERSSAL, na qual se indaga qual seria o valor máximo para dispensa de licitação, quando realizada por consórcios públicos formados por mais de 03 (três) entes onorciados, tendo em vista a existência de diferentes interpretações da Lei 8.666/93 acerca do cálculo.

2. O procedimento transitou em atenção ao art. 38, III, e art. 187, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas.

3. A Auditoria deste Tribunal proferiu o Parecer nº 107/2018 - AUD, assinado pelo Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, opinando pela possibilidade de interpretação conjugada dos arts. 23, §8º, e art. 24, §1º, da Lei 8.666/93, para se obter os valores máximos das contratações por dispensa de licitação.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o entendimento manifestado por meio do Parecer n. 1996/2018 foi pelo arquivamento, uma vez que não satisfaria o requisito estabelecido pelo art. 189 do RITCE-AL, tratando-se de caso concreto.

5. Os autos foram, em seguida, encaminhados a esta Relatoria.

6. É o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA

7. Diante do contexto posto, resta clara a jurisdição para a atuação desta Corte de Contas no intuito de dirimir dúvidas acerca de aplicação de normas que versem sobre matéria de sua competência, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

DA ADMISSIBILIDADE

8. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas a esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos dispostos no art. 6º, §, Regimento Interno do TCE-AL. O primeiro refere-se ao fato de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto, enquanto o segundo trata do rol taxativo de legitimados habéis a formular a consulta perante o Tribunal de Contas.

9. No que concerne ao requisito formal, verificamos a legitimidade do, à época Presidente do Consórcio Regional de Resíduos Sólidos do Sertão Alagoano - CRERSSAL, o Sr. José Cícero Vieira, para formular consultas a esta Eg. Corte, consoante alínea "g" do nciso X do art. 6º do RITCE-AL.

10. A propositura formulada tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem epercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto, preenchendo, assim, o equisito do art. 189, RITCE-AL. Está, portanto, amparada no regimento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 LOTCE-AL) c/c o art. 6º, X, "g" da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL).

11. Assim, verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, a consulta formulada deve ser CONHECIDA.

MÉRITO DA CONSULTA

12. A presente decisão visa esclarecer, a partir da interpretação dos arts. 23, §8º, e art. 24, §1º, da Lei 8.666/93, qual deve ser o valor máximo para fins de contratação direta, por dispensa de licitação, quando realizada por consórcios públicos. A controvérsia existe porque ambos os dispositivos, inseridos pelo art. 17 da Lei 11.107/2005, estabelecem normas especiais a serem aplicadas nos casos em que sejam aqueles as entidades contratantes.

13. Respondendo ao questionamento, os valores-limites são R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para obras e serviços

de engenharia, e R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), para outros serviços e compras. Segue fundamentação.

14. De início, cumpre destacar o princípio da obrigatoriedade de licitação, enunciado pelo art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. Omissão

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifamos).

15. Ao tratar sobre o tema, o prof. José dos Santos Carvalho Filho lembra:

Relacionam-se, ainda, no tem, rubrica de forma indireta, o art. 37, caput, da CF, que averba os princípios da moralidade e da publicidade, e o art. 71, II e VI, que se refere ao controle externo de administradores incumbidos da gestão de dinheiros públicos. Acrescente-se, por oportuno, que outros dispositivos constitucionais que preservam a moralidade pública terão sempre pertinência com o tema, haja vista que se trata de princípio fundamental da Administração (grifos nossos).

16. Logo, a Constituição da República de 1988 previu o processo de licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, sendo as contratações diretas tratadas como hipóteses excepcionais e expressamente elencadas na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar a matéria, estabelecendo as normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos, prevendo, em seu art. 3º, os objetivos e princípios regentes do processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifamos).

17. Diante desse panorama, cumpre, então, explanar as regras específicas aqui examinadas. Vejamos.

18. No que diz respeito às modalidades de licitação, estas são previstas no art. 22 da referida Lei, entre as quais se encontram, nos incisos I, II e III, respectivamente, "concorrência", "tomada de preços" e "convite". A escolha entre essas modalidades deve observar o critério econômico estabelecido pelo seu art. 23, que prevê os valores máximos do objeto a ser contratado para seleção de cada uma daquelas, da seguinte forma:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

[...]

19. Esses valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, que dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

(grifos nossos).

20. No entanto, a definição da modalidade licitatória pelos consórcios públicos têm como referências montantes diferenciados. A regra do art. 23, §8º, objeto desta Consulta, estabelece: "No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número" (grifos nossos).

21. Assim, no intuito de aclarar quais valores devem ser considerados em cada hipótese, tendo em vista, também, a atualização promovida pelo Decreto nº 9.412/2018, segue tabela explicativa:

SELEÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA - LEI 8.666/93
ART. 23, I - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Modalidade	Licitação comum	Licitação realizada por consórcios com até 03 entes federados - Art. 23, §8º, primeira parte.	Licitação realizada por consórcios com mais de 03 entes federados - Art. 23, §8º, parte final.
a - Convite	até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)	até R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais)	até R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais)
b - Tomada de preços	até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)	até R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais)	até R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e noventa mil reais)
c - Concorrência	acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)	acima de R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais)	acima de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e noventa mil reais)

ART. 23, II - COMPRAS E OUTROS SERVIÇOS

Modalidade	Licitação comum	Licitação realizada por consórcios com até 03 entes federados - Art. 23, §8º, primeira parte.	Licitação realizada por consórcios com mais de 03 entes federados - Art. 23, §8º, parte final.
a - Convite	até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)	até R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais)	até R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais)
b - Tomada de preços	até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)	até R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais)	até R\$ 4.290.000,00 (quatro milhões, duzentos e noventa mil reais)
c - Concorrência	acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)	acima de R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais)	acima de R\$ 4.290.000,00 (quatro milhões, duzentos e noventa mil reais)

22. Esses são, enfim, os valores-limites para escolha da modalidade de licitação. Há, entretanto, conforme acima mencionado, situações excepcionais, em que a realização do procedimento licitatório, apesar de possível, não é obrigatória. Trata-se dos casos de dispensa de licitação, em que é permitida a contratação direta, seguindo as hipóteses e procedimentos previstos na legislação específica. Nessa senda, o diploma das licitações e contratos administrativos prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior valor que possa ser realizada de uma só vez;

[...]		225.	
§ 1º Os percentuais referidos nos Incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.		<i>Idem. Ibidem.</i> pp. 225 - 226.	
Percebe-se, pela leitura dos dispositivos acima, que, para obtenção do valor limite dessas contratações, a Lei utiliza como se os valores máximos para a modalidade de licitação "convite", quais sejam, R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para outros serviços e compras. Sobre os valores incide, em regra, o percentual de 10%, extraindo-se, assim, os limites de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para fins de dispensa de licitação, a depender do objeto a ser tratado.		ESTADO DE MINAS GERAIS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta n. 951945. Relator: Conselheiro Claudio Couto Terão. 25/05/2016.	
Observe-se, contudo, em relação aos consórcios públicos, a existência de outra norma específica. O art. 24, §1º, ora mencionado, prevê a aplicação do percentual de 20% quando das contratações promovidas por aquelas entidades, respondendo à pergunta do Consulente, esse percentual também incide sobre os valores normais da modalidade convite, pois assim estabelece a mesma norma jurídica. A leitura dos dispositivos legais é suficiente para se chegar a a conclusão.		Apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 17.	
Logo, os valores máximos para contratação direta por dispensa de licitação são os seguintes:		Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator NILTON FELIPE DE SOUZA DIAS Responsável pela resenha	
SPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 176, § 1º, da Lei 8.666/93		Processo(s) despachado(s) em 27/02/2019	
GRA DOS CONSÓRCIOS (20%)		Processo TC: 1272/2019	
Assim, existem duas normas que conferem tratamento especial aos consórcios públicos, s, aplicam-se a situações distintas: enquanto a primeira se refere à escolha da modalidade licitatória, a outra se aplica às hipóteses que a licitação é dispensável.		Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO QUITUNDE	
Nesse sentido, destaque-se lição de Marçal Justen Filho:		Assunto: COMUNICAÇÃO	
O §8º do art. 23 foi introduzido para facilitar as contratações administrativas que serão efetivadas em nome próprio pelos consórcios públicos. O mesmo intento traduziu-se na edição de regra específica para contratação direta por dispensa de licitação, tal como se pode comprovar no exame do art. 24 [...].		Trata-se de Ofício Circular nº 01/2019 da Câmara Municipal de São Luiz do Quitunde/AL por meio do qual envia a esta Corte de Contas, para conhecimento, composição da mesa diretora do Poder Legislativo Municipal.	
Rigorosamente, não haveria maior justificativa técnica para a adoção dessa solução. A única explicação é o incentivo à constituição dos consórcios públicos. Ou seja, os diversos entes públicos podem considerar que um fator adicional em favor da formalização do consórcio reside na simplificação do regime licitatório, eis que haverá elevação dos limites para a adoção das diversas modalidades licitatórias.		Não havendo quaisquer informações a acrescentar, de ordem, remetam-se os autos à Diretoria Competente, setor no qual deverão permanecer arquivados com a finalidade de subsidiar as análises ou as rotinas de fiscalização de sua competência.	
Vê-se, dessa forma, que ambas as normas são vantagens conferidas aos consórcios públicos, mas, isso não significa que devam ser aplicadas conjuntamente, realizando-se o cálculo do percentual sobre o valor multiplicado, pois, não há fundamento jurídico para a interpretação ampliativa do art. 24, §1º.		Remeta-se à: DFAFOM	
A excepcionalidade e taxatividade das hipóteses de dispensa é destacada por José dos Santos Carvalho Filho:		Processo TC: 11931/2015	
A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.		Interessado: PREFEITURA DE PARICONHA	
[...] Há, porém, dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O primeiro diz respeito à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abrem a frente ao princípio da obrigatoriedade.		Assunto: SOLICITAÇÃO	
O outro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador (grifos nossos).		De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para suas análises e manifestações de praxe com fundamento no art. 187 do Regimento Interno do TCE/AL, em razão da propositura do TC 14209/2017, anexo aos presentes autos.	
Conforme o mesmo autor, o próprio dispositivo legal estabelece: a licitação é dispensável. Isso porque se trata de a faculdade conferida pela lei ao administrador, tendo em vista que a norma não inviabiliza a realização do procedimento atório, que, mesmo assim, pode ser realizado se for mais conveniente à Administração.		Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:		Processo TC: 1974/2010	
[...] Essa interpretação conjugada dos arts. 23, § 8º e 24, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não parece, contudo, ser a mais conflituosa com a Constituição. Isso porque, de acordo com o art. 37, inciso XXI, do Texto Constitucional, a regra para a Administração é a utilização de procedimento licitatório e a exceção é a contratação direta. Por se tratar, então, de norma excepcional, a interpretação que deve ser realizada dos dispositivos que dizem respeito à contratação direta deve ser restritiva. Com efeito, ao se deparar com dois possíveis sentidos para uma norma de exceção, deve o intérprete adotar aquele que for o mais restritivo à sua aplicação (grifos nossos).		Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MP-AL	
Acaso se procedesse à interpretação conjugada dos artigos, em se tratando de consórcios com mais de 03 (entes) federados, por nuplo, seria possível a contratação direta de objetos até 03 (três) vezes mais caros do que se considerarmos a interpretação literal e separado dos dispositivos, o que iria de encontro aos princípios regentes da Administração Pública e do processo de licitação, acima mencionados, por se tratar de montantes demasiadamente elevados.		Assunto: SOLICITAÇÃO	
A obediência aos princípios consagrados pela Carta Magna é, conforme demonstrado, imperativa, mas, importa salientar, lmente, o princípio da legalidade, que preconiza, segundo lição de Hely Lopes Meirelles: o administrador público nente pode fazer o que a lei autoriza, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não veda. Portanto, no em exame, com a devida vênia ao entendimento contrário, não há espaço para interpretação conjugada dos dispositivos.		De ordem, encaminhem-se os autos do presente processo para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE para que este órgão se manifeste acerca das informações solicitadas pelo Gabinete dos Auditores à fl. 07 destes autos.	
Conclui-se que a interpretação literal das normas trazidas nesta Consulta, que resulta na aplicação separada dos dispositivos adotados, atende perfeitamente à vontade do Legislador, pois se mantém o tratamento especial dispensado aos consórcios públicos, o como se respeitam os princípios regentes da Administração Pública e do processo licitatório. Portanto, deve o mesmo endimento ser adotado por esta Corte de Contas, haja vista que se afigura o mais prudente, razoável om consonância com o ordenamento jurídico.		Remeta-se à: DFAFOE	
Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas uições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:		ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO	
CONHECER da presente Consulta, formulada pelo Sr. José Cícero Vieira, então Presidente do Consórcio zional de Resíduos Sólidos do Sertão Alagoano - CRERSSAL, uma vez preenchidos os requisitos de nissibilidade previstos no art. 1º, inciso XIX da Lei n. 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 6º, inciso X, g, do zimento Interno do TCE/AL;		A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS PROFERIU A DECISÃO MONOCRÁTICA no processo abaixo:	
NO MÉRITO, responder ao Consulente: o art. 24, §1º, da Lei 8.666/93 deve ser aplicado de forma isolada, de modo que os res máximos para contratação direta, por dispensa de licitação, realizada por consórcios públicos, independentemente da nidade de entes integrantes, correspondem a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 00.00,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), para outros serviços e compras;		PROCESSO Nº. TC-5962/2013. Anexos TC-12355/2013; TC-5964/2013 e TC-5965/2013;	
A notificação pessoal do consulente;		UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ibateguara	
Publicar a presente Decisão para fins de direito;		RESPONSÁVEL: Sra. Eudócia Maria Holanda de A. Caldas – Prefeita Municipal	
Após o cumprimento da decisão, proceda-se ao arquivamento.		ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2012	
das Sessões do TRIBUNAI. DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de fevereiro de 2019.		DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 04/2019 - GCSARRSC SUBSTITUIÇÃO	
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DENTRE OUTROS:	
Relator		1. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO;	
96 Tribunal deliberará: [...]VI - I - por acórdão em todos os processos que envolvam julgamento sobre fiscalização financeira, inentária, contábil, operacional e patrimonial [...].		2. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO EM DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO;	
4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito		NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.	
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 215.		DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS	
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.		A apreciação e emissão de parecer prévio sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal estão inseridas entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto no art. 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, art. 36, §1º da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso IV da Lei nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL).	
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. pp. 224 -			